



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.733913/2011-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.290 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto IRPJ
Recorrentes SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães

Relatório

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJI, que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação e manteve os créditos tributários exigidos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 3.350.487,62, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.214.815,54, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios. Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual, apesar de sucinto, me valho:

Do lançamento O presente processo tem origem nos autos de infração, lavrados pela DRF Rio de Janeiro-I em 20/09/2011: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ, no valor de R\$ 3.350.487,62, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.214.815,54, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Constatação, decorre de glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores compensados indevidamente, uma vez que insuficientes, no ano-calendário de 2009, no montante de R\$ R\$ 13.497.950,53 cada.

A insuficiência foi resultado do auto de infração objeto do processo nº 11052.001125/2010-48, referente ao ano-calendário de 2006, que alterou o valor do prejuízo apurado pela interessada, de R\$ 10.291.813,07 para R\$ 7.285.618,60, que, somando ao prejuízo de R\$ 8.309.222,83 no ano-calendário de 2007, resultou em saldo de prejuízos compensáveis de R\$ 18.382.612,37, dos quais R\$ 5.514.783,71 foram utilizados no ano de 2008, restando, portanto, ao final daquele ano, o saldo de R\$ 10.080.057,72. Como a interessada utilizou-se de R\$ 23.578.008,25 de prejuízos a compensar no ano-calendário de 2009, foi então glosada a diferença de R\$ 13.497.950,53, que originou o auto de infração de IRPJ, objeto do presente processo.

Enquadramento Legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Quanto à CSLL, a insuficiência foi resultado dos mesmos ajustes, pelo auto de infração objeto do processo nº 11052.001125/2010-48, no ano-calendário de 2006, que resultou na glosa da diferença de base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores compensada a maior, no igual montante de R\$ 13.497.950,53, que originou o auto de infração de CSLL, também objeto do presente processo.

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, e 3º (com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008) da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 20/10/2011, sua impugnação na qual descreve a autuação, argui a tempestividade, e alega, em síntese:

Que à exceção do art. 926 do RIR/1999, todo o enquadramento legal dos autos de infração de IRPJ e CSLL, que transcreve, corrobora os lançamentos por ela efetuados em sua contabilidade e ampara a sua absorção de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.

Que apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ/2007 retificadora, mas ainda estava processando as dos anos-calendário de 2007 a 2009.

Admite que, em face de fiscalização, teve seu prejuízo apurado no ano de 2006 ajustado de R\$ 10.291.813,07 para R\$ 7.285.618,60, reclamando que o valor correto seria R\$ 10.043.363,15, conforme DIPJ retificadora apresentada.

Alega que apurou prejuízo de R\$ 18.463.002,43 em 2007, mas que não pôde apresentar a DIPJ retificadora por ter entrado em novo processo de fiscalização, e que compensou no ano-calendário de 2008 apenas R\$ 4.298.357,33, concordando que compensou R\$ 23.578.008,25 em 2009, tendo a fiscalização considerado apenas os registros constantes na base de dados da RFB sem se preocupar em avaliar a origem dos prejuízos.

Discorre sobre as razões da existência de diferença entre a fiscalização e a contabilidade, como sendo os ajustes por ela efetuados com relação à contabilização de despesas de contrato de aluguel de equipamentos importados para emprego nas obras de construção desenvolvidas para o grupo Petrobrás.

Encerra pedindo a reforma dos autos de infração e a extinção do crédito tributário.

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que já haviam sido formulados no primeiro recurso.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Contudo, do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Versa estes autos sobre glosa de saldo negativo de IRPJ e CSLL compensados no ano-calendário de 2008, em razão de eventual insuficiência do alegado saldo.

A insuficiência foi resultado do auto de infração objeto do processo nº 11052.001125/2010-48, referente ao ano-calendário de 2006, que alterou o valor do prejuízo apurado pela interessada, de R\$ 10.291.813,07 para R\$ 7.285.618,60, que, somando ao prejuízo de R\$ 8.309.222,83 no ano-calendário de 2007, resultou em saldo de prejuízos compensáveis de R\$ 18.382.612,37, dos quais R\$ 5.514.783,71 foram utilizados no ano de 2008, restando, portanto, ao final daquele ano, o saldo de R\$ 10.080.057,72. Como a interessada utilizou-se de R\$ 23.578.008,25 de prejuízos a compensar no ano-calendário de 2009, foi então glosada a diferença de R\$ 13.497.950,53, que originou o auto de infração de IRPJ, objeto do presente processo.

No recurso o interessado alega que a redução do prejuízo apurado no ano-calendário de 2006 não pode subsistir, haja vista a legalidade dos procedimentos adotados durante aquele exercício fiscal, argumentos estes que foram trazidos a colação nos autos do processo nº 11052.001125/2010-48, o qual carece de decisão definitiva.

A bem da verdade, o referido processo encontrava-se distribuído ao Ilustre Colega Conselheiro Fábio Nieves Barreira. Com a renúncia do Ilustre Conselheiro, o processo se encontra aguardando novo sorteio para apreciação do recurso voluntário (situação constatada mediante consulta ao sistema e-processo em 08/12/2015).

Como se observa, pelo menos no que toca ao ano-calendário 2008, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela improcedência dos ajustes feitos pelo Fisco e pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, isso implicará diretamente o restabelecimento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2006, com efeitos sobre as glosas de compensações no ano-calendário 2008, aqui discutidas. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a correção dos ajustes do Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das glosas em 2008.

Com essas considerações, tenho por claro que não se há de examinar, neste processo, questões discutidas nos outros processos, especificamente acerca da correção ou não dos ajustes feitos pelo Fisco na apuração do resultado do ano-calendário 2006. A correção ou não de tais ajustes é objeto do processos nº 11052.001125/2010-48. Lá é que foi feita a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa do IRPJ e CSLL no ano-calendário 2006 e, por isso mesmo, lá é o foro adequado para essa discussão.

A situação sob exame, à luz do Regimento Interno do CARF em vigor, pode ser caracterizada como “*decorrência*”, tal como prevê o art. 6º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

[...]

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1) Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 11052.001125/2010-48.

Processo nº 12448.733913/2011-05
Resolução nº **1301-000.290**

S1-C3T1
Fl. 611

2) A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 11052.001125/2010-48.

3) A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 11052.001125/2010-48.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator